Parágrafo 1º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Parágrafo 2º - Concorder-será, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art. 145 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 146 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 147 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados, na instituição pública.

Art. 148 - A perícia do acidente será feita no sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 149 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

Parágrafo 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Parágrafo 4º - No caso de nalimento, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art. 150 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 151 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, terá concedida licença de 90 (noventa) dias, para ajustamento do seu novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 152 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 153 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, e que deverá ser acompanhada de atestado médico oficial.

Parágrafo 2º - A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo, até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, não podendo de um mesmo exercício ser maior, com dois terços da remuneração, até 12 (doze) meses, quando cessar o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

Parágrafo 3º - Fará-se a redução da remuneração a que se refere o parágrafo anterior, quando se tratar de servidor responsável legal, que preste efetiva assistência a pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e concessão do sistema pericial do Município, obedecendo ao que estabelece o parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - A doença será comprovada mediante perícia médica, na forma do art. 148 e parágrafos.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 154 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação e segundo dispositivos da Lei Nº 4375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

Parágrafo 2º - Ao servidor declarado portador concorrer-será prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício de seu cargo, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, e, se a conduta exceder o seu prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 155 - O servidor terá direito à licença remunerada, a partir do registro de seu candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de seu candidato a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação do certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 156 - Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de seus funções, é assegurado o direito à licença especial de 45 (quarenta e cinco) dias, por decênio, com remuneração integral.

Parágrafo único - É vedada a interrupção da licença, durante o período em que for concedida.

Art. 157 - Para os fins previstos no art. 156, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 103 e respectivo parágrafo.

Parágrafo único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 158 - Não pode gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Parágrafo 1º - Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior a 1 (um) para cada 20 (vinte) servidores.

Parágrafo 2º - Quando o número de servidores for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar no gozo de licença.

Art. 159 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a)- licença para trato de interesses particulares;

b)- condenação - pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; e

III - contar com mais de 2 (oito) faltas injustificadas ao período.

Parágrafo 1º - As faltas injustificadas ao serviço, que não ensejarem a perda de 1(um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada.

II - por 3 (três) dias, consecutivos, por motivo de:

a)- casamento;

b)- falecimento de cônjuge, pais, filhos(s), irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica; e

III - pelo tempo que depender no cumprimento de convocação para depor em Juízo;

IV - até 8 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

Art. 170 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 179 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Art. 180 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, prorrogando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito da aposentadoria.

Art. 181 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;

III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;

VII - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho, no ensino de 1º e 2º graus;

VIII - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital, de Prefeito e de Vereador;

IX - licença especial;

X - licença para tratamento de saúde;

XI - licença à servidora gestante;

XII - licença à servidora adotante;

XIII - licença-paternidade;

XIV - licença por motivo de doença em pessoas da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;

XV - licença para o exercício de mandato classista;

XVI - exercício de cargo em comissão;

XVII - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, bem como para participação em cursos de treinamento regularmente instituído pela administração;

XVIII - faltas injustificadas, não excedentes a 10 (dez) dias, durante um decênio;

XIX - licença para concorrer a cargo eletivo; e

XX - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade

Parágrafo único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do pedido de exoneração do cargo efetivo, de servidor e a aposentadoria do requerente aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Art. 182 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço prestado ao Município;

II - do afastamento para exercer mandato eletivo;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com acréscimos acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.

Parágrafo 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 183 - É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, na defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 184 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 185 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 186 - Caberá recurso à Junta de Recursos Administrativos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivos interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais instâncias.

Art. 187 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 188 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 189 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo 1º - o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º - Incidirá em decadência aquele direito pretendido que não for reclamado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do ato de origem.

Art. 190 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 191 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 192 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art. 193 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 194 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 196 - A previdência social do servidor municipal abrange:

I - aposentadoria;

II - pensão; e

III - seguro.

Art. 197 - A previdência e a assistência, sob qualquer forma, será prestada por sistema de previdência municipal, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição do servidor e do Município.

Art. 198 - O sistema e os planos de serviços previdenciários e assistenciais e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo serão definidos por lei especial, observadas as Disposições Transitórias desta Lei.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 199 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - voluntariamente:

a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, ou especialista de educação, e aos 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;

c)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a cem tempo; e

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em lei federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "d", deste artigo, observará o disposto na legislação específica.

Art. 200 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 201 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - A aposentadoria em invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 202 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará no exercício, no dia regulamente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 203 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação regulamentadora.

Parágrafo único - Os reajustes de que trata este artigo reconhecidos, de ofício, ao servidor inativo, a maior retribuição decorrente dos benefícios previstos nos art. 205 e respectivos parágrafos, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 204 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem no valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento integrante do Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

Art. 205 - No caso de o servidor ter exercido cargo em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior referência, desde que exercido por um período não inferior a 3A (trinta e seis) meses.

Parágrafo 1º - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se continuar à referência estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens de de maior referência no nível e nas mesmas condições.

Parágrafo 2º - Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observado a regra do art. 63, desta lei.

Art. 206 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis, por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art. 207 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art. 208 - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido e será de responsabilidade da instituição previdenciária do município.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei que venha regulamentar.

SEÇÃO IV

DO SEGURO DE VIDA

Art. 209 - O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Art. 210 - O seguro de vida deverá garantir, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA

Art. 211 - Entre as formas de assistência incluem-se:

I - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, nos termos julgados necessários; e

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, no local de trabalho.

Parágrafo 1º - A assistência médica será prestada diretamente e à conta do Sistema Único Saúde, e nos seus termos, do qual o Município, Autarquias e Fundações, instituídos e mantidas, fazem parte.

Parágrafo 2º - A assistência médica será prestada, com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

Parágrafo 3º - Supletivamente, o Sistema Municipal de Seguridade Social poderá firmar convênio e contratos com entidades especializadas da iniciativa privada, e autorizar credenciamentos de profissionais autônomos, para assistirem à saúde do segurado e seus dependentes, mediante participação direta do beneficiário no custeio do serviço médico que utilizar e do medicamento que lhe for fornecido em ambulatório, podendo ser consideradas outras fontes, como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e o porte do custeio.

Art. 212 - A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente à tal fim.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 213 - São deveres do servidor público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, resguardadas as protegidas por sigilo;

b)- à população de localidades requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c)- às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade ou abuso do poder

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior, contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 214 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço no desempenho no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - exercer atividade comercial ou dependências das repartições públicas, salvo autorização específica por escrito do Prefeito;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, em essa qualidade, transacionar com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proferir de trabalho desidioso;

XV - exceto a outros servidor atribuições estranhas ao do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular; e

XVII - exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 215 - É lícito ao servidor público criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, e trabalho assinado

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 216 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) - a de 2 (dois) cargos privativos de professor;

b) - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; e

c) - a de 2 (dois) cargos privativos de médico

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 217 - O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O servidor público que estiver participando de órgão de deliberação coletiva quando de avaliação de desempenho, ficará desta dispensado, recebendo o mérito necessário para o recebimento do respectivo benefício funcional.

Art. 218 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 219 - Verificada, em processo administrativo, existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunicação

Parágrafo 1º - Não procedendo a opção no prazo estipulado neste artigo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo 2º - Provada má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente

Art. 220 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 221 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode receber, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza

Art. 222 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunta, de pensões civis e militares;

II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;

III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 223 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 224 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 73.

Parágrafo 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 225 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 226 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 227 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 228 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 229 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão; e

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Art. 230 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de zelo no cumprimento do dever.

Art. 231 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 214, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas

Art. 232 - A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo 1º - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 233 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento das penalidades não surtirá efeitos retroativos.

ACERVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR